



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.590 - DE 15 DE AGOSTO DE 1.989.

Institui o Estacionamento Rotativo Pago e dá outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Estacionamento Rotativo Pago para veículos automotores nas vias e logradouros públicos de uso comum, onde for permitido e nas áreas urbanas pré-determinadas.

§ 1º - As vias públicas abrangidas pelas disposições da presente Lei são as seguintes:

1 - Rua Ramiro Barcelos, trecho compreendido entre as ruas Osvaldo Aranha e José Luiz;

2 - Rua José Luiz, trecho compreendido entre as ruas João Pessoa e Capitão Cruz.

§ 2º - Excluem-se da obrigação de pagar:

a - As motocicletas e ciclomotores estacionados em áreas aos mesmos destinadas;

b - Veículos pertencentes à União, Estados, Municípios e suas respectivas autarquias;

c - Veículos de transporte de passageiros nas categorias automóvel (táxi), ônibus e micro-ônibus quando estacionados nos pontos a eles destinados;

d - previstos no Código Nacional de Trânsito e respectivo regulamento e atos normativos.

§ 3º - Qualquer alteração quanto a área do Estacionamento Rotativo Pago deve ser submetida à apreciação do Legislativo, ouvido o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.

§ 4º - O preço público do Estacionamento Rotativo Pago será fixado por Decreto do Executivo Municipal e reajustado sempre que se fizer necessário.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....
Art. 2º - Poderá o Poder Executivo firmar convênio com Entidade Assistencial para a execução indireta, sob a forma de permissão para explorar o Estacionamento Rotativo Pago, por um período de 12 (doze) meses, renovável por iguais períodos consecutivos, enquanto convier às partes.

Art. 3º - A renda auferida pela cobrança do preço público do Estacionamento Rotativo Pago, deduzidas as despesas realizadas na execução da atividade autorizada pela presente Lei, será distribuída às entidades de assistência social sediadas no Município, que possuem personalidade jurídica e prestam efetivamente assistência social.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

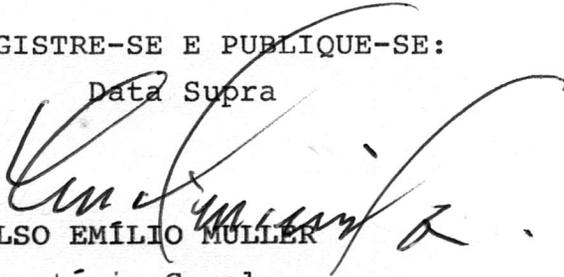
Art. 5º - Autoriza o Executivo Municipal a abrir Créditos Adicionais destinados a atender subvenções e auxílios a que alude o artigo 3º da presente Lei.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 15 de agosto de 1.989.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra


CELSO EMÍLIO MULLER
Secretário Geral


ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito Municipal

Amara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 1.708 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989.

Regulamenta a Lei nº 2.590, de 15.08.89, que institui o Estacionamento Rotativo Pago.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15, inciso V, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

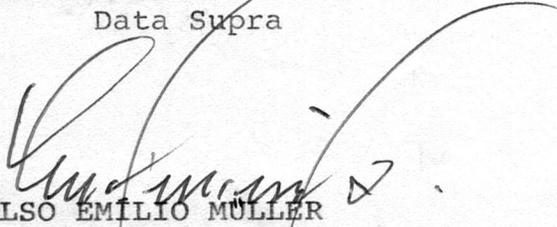
Art. 1º - Fica aprovado o REGULAMENTO do Estacionamento Rotativo Pago, instituído pela Lei nº 2.590, de 15 de agosto de 1989, o qual passa a fazer parte integrante do presente DECRETO.

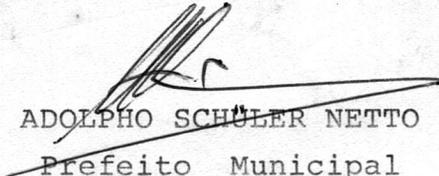
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, o presente DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 06 de dezembro de 1.989.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra


CELSO EMILIO MÜLLER
Secretário Geral


ADOLPHO SCHÜLER NETTO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS
DIRETORIA DE TRANSPORTES
CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

REGULAMENTO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO

Art. 1º - O estacionamento de veículos nas vias e logradouros de uso comum, nas áreas delimitadas pela Lei nº 2.590/89, fica sujeito ao pagamento de preço fixado em 2 (dois) BTNs por talão com 10 (dez) cartões, sendo dada uma tolerância de no máximo 10 (dez) minutos anterior ao uso obrigatório do cartão.

Art. 2º - Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado de veículos far-se-á nos dias e horários especificados nas respectivas placas sinalizadoras.

Art. 3º - Nas vias e logradouros públicos em que houver fixação de horário para carga e descarga, a exploração de estacionamento pago só será permitida fora do período determinado para aquela finalidade.

Art. 4º - O período máximo de estacionamento contínuo numa mesma vaga será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

Art. 5º - Será considerada como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo de estacionamento contínuo estabelecido neste Regulamento.

§ 1º - Aplicam-se as disposições contidas neste artigo aos veículos e usuários que estacionarem nas áreas de estacionamento pago sem o devido pagamento do preço.

§ 2º - Além das sanções previstas acima, a autoridade competente poderá, em caso de infração às normas do estacionamento pago, apreender o veículo infrator, recolhendo-o ao pátio da CIRETRAN local; o veículo somente será retirado após o pagamento das penalidades acima citadas.

Art. 6º - Além da fiscalização do próprio Município, caberá ao 5º BPM da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul a fiscalização necessária ao cumprimento do disposto neste Decreto e na Lei nº 2.590/89, aplicando aos infratores as penalidades previstas na legislação de trânsito.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....
Parágrafo Único - Os integrantes da fiscalização do Município portarão credenciais indicativas de sua função, no controle e orientação das áreas de estacionamento pago.

Art. 7º - Os usuários das áreas de estacionamento pago, para utilização das mesmas, deverão usar os cartões correspondentes ao período de estacionamento contínuo, devidamente preenchidos e afixados no espelho retrovisor interno dos veículos.

Art. 8º - Os cartões de estacionamento serão vendidos aos usuários através da rede bancária do Município e através de revendedores devidamente autorizados, correspondendo cada cartão a um período de estacionamento contínuo pelo preço fixado no artigo 1º do presente REGULAMENTO.

§ 1º - Uma vez utilizado o cartão de estacionamento, o usuário não poderá mais utilizá-lo, sendo necessário movimentar seu veículo, desocupando a vaga.

§ 2º - Durante o período de estacionamento contínuo, o usuário poderá estacionar seu veículo em várias vagas e em diversas áreas de estacionamento pago, utilizando-se para tal, do mesmo cartão de estacionamento.

§ 3º - Qualquer rasura ou emenda no cartão de estacionamento o inutilizará, emitindo, o usuário, novo cartão.

§ 4º - As instruções contidas no verso dos cartões de estacionamento integram o presente DECRETO, regulando supletivamente o uso das áreas de estacionamento pago.

Art. 9º - O Município de Montenegro, desde já, fica isento de qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou usuários venham a sofrer nos locais delimitados para estacionamento.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 06 de dezembro de 1.989.


ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito Municipal